



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438182

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019332-14.2024.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante ROSANGELA APARECIDA DA SILVA GONÇALVES (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados ALPHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA e EMBAIXADOR REPRESENTAÇÕES LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

FLÁVIO CUNHA DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1019332-14.2024.8.26.0577

Comarca: São José dos Campos

Apelante: Rosângela Aparecida da Silva Gonçalves

Apeladas: Alpha Administradora de Consórcios Ltda e Embaixador Representações Ltda

Juiz de Primeiro Grau: Alessandro de Souza Lima

Voto nº 50.721

APELAÇÃO. Consórcio. Ação de rescisão contratual c/c pedidos de restituição de valores e indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Alegação de promessa de contemplação em data certa que, todavia, não se concretizou. Vício de consentimento não demonstrado. Instrumento contratual juntado aos autos e diálogo mantido entre a autora e preposta da administradora de consórcios que indicam a ciência inequívoca da contratante a respeito dos termos da avença e à vedação de transferência ou venda de cota contemplada. Validade do contrato. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do RITJSP.

Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 282/303) interposto contra a r. sentença (fls. 264/267) que julgou improcedentes os pedidos formulados por *Rosângela Aparecida da Silva Gonçalves* em face de *Alpha Administradora de Consórcios Ltda* e *Embaixador Representações Ltda* nesta Ação de Anulação de Negócio Jurídico cumulada com pedidos de Restituição de Valores e Indenização por Danos Morais, condenando a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios devidos ao patrono da parte contrária, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a gratuidade de que é beneficiária.

Em suas razões recursais, busca a autora, inicialmente, a cassação da sentença, por cerceamento de defesa. No mais, com fulcro no Código de Defesa do Consumidor, defende a reforma integral da decisão, com a inversão do julgado, para que seja reconhecido o ilícito praticado pelas corrés, que a teriam ludibriado, oferecendo-lhe um consórcio imobiliário com promessa de liberação dos valores no prazo de sessenta dias. Desse modo, pugna pela anulação do negócio jurídica e a condenação das corrés à restituição dos valores pagos e ao pagamento de indenização por danos morais (fls. 282/303).

Tempestivamente interposto e isento de preparo, recebe-se o recurso em seus regulares efeitos.

Apresentadas contrarrazões (fls. 307/313 e 314/317).

Atribuído à causa do valor de R\$ 40.989,26 (quarenta mil novecentos e oitenta e nove reais e vinte e seis centavos), em 25/6/2024.

É o relatório.

Cuida-se de ação ordinária por meio da qual narrou a autora que, em 28/2/2024, teria celebrado o contrato de número 3074168 com a administradora de consórcios corrê, acreditando tratar-se da simples liberação de R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais) no prazo de sessenta dias, e não de um consórcio. Assim, alegando a ocorrência de vício de consentimento no momento da celebração da avença, pugnou pela anulação do negócio jurídico e a condenação das corrês à restituição dos valores pagos e ao pagamento de indenização pelos danos morais que lhe teriam impingido.

Pois bem.

Inicialmente, a preliminar levantada pela apelante em seu recurso deve ser rechaçada.

É certo que no caso em comento não se vislumbra a necessidade de dilação probatória, já que constam dos autos os documentos necessários ao deslinde da controvérsia, especialmente o instrumento contratual devidamente assinado pela consorciada, que comprova a ciência dos termos do ajuste (fls. 39/45).

Conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

(...) a necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado (RE nº 101.171-8/SP, Rel. Min. Francisco Rezek, RTJ 115/789).

No mesmo sentido, esta C. Corte já decidiu o seguinte:

(...) para que se tenha caracterizado o cerceamento de defesa em decorrência da ausência de dilação probatória, faz-se necessário que, confrontadas as provas que foram requeridas com os demais elementos de convicção carreados ao processo, elas não só apresentem capacidade potencial de

demonstrar o fato alegado, como também se mostrem indispensáveis à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide. A par disso, cumpre ainda salientar que o juiz, ao apreciar a validade de um negócio jurídico, não fica, em princípio, sujeito a este ou àquele tipo de prova (TJSP; Apelação Cível nº 990.10.076540-0; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Relator: Des. Itamar Gaino Data do Julgamento: 9/2/2011).

Ademais, cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio, bem assim determinar as provas necessárias à instrução do processo e indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa.

Antes de se adentrar o mérito, cumpre esclarecer que a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à hipótese, diante da evidente relação de consumo travada entre as partes, não implica, necessariamente, na inversão do ônus da prova ou na procedência dos pedidos formulados pelo consumidor.

No caso em comento, o contrato a que aderiu a apelante não só se encontra livre de obscuridades, dubiedades ou artifícios gráficos com o fito de ludibriá-la, como também veda expressamente qualquer promessa de contemplação antecipada ou imediata.

O recurso não comporta provimento, sendo os fundamentos bem deduzidos pela r. sentença inteiramente adotados como razão de decidir pelo desprovimento do recurso, nos termos do artigo 252, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, que dispõe: “*Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la*”.

Nesta Seção de Direito Privado, o dispositivo regimental tem sido utilizado, quer para evitar inútil repetição, quer para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos. Anote-se, dentre tantos outros precedentes: Apelações 99406023739-8, 99402069946-8 (1ª Câmara); AI 99010153930-6 (1ª Câmara); Apelações 99405106096-7, 99404069012-1 (2ª Câmara); Apelação 99010031478-5 (3ª Câmara); Apelação 994050097355-6 (5ª Câmara); Apelação 99401017050-8 (6ª Câmara); Apelação 99109079089-9 (11ª Câmara); Apelação

99010237099-2 (13ª Câmara); AI 99010032298-2 (15ª Câmara); Apelação 99109084177-9 (17ª Câmara); Apelação 99100021389-1 (23ª Câmara); Apelação 99207038448-6 (28ª Câmara).

O E. Superior Tribunal de Justiça prestigia este entendimento quando reconhece em seus julgados *“a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum”* (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534-DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 1.12.2003).

Transcreve-se, por oportuno, parte da decisão recorrida:

No mérito, o pedido é improcedente.

A parte requerida apresentou um link com ligação telefônica entre a parte autora e a funcionária da parte requerida (fl. 81) na qual toda a relação contratual foi tratada.

Na referida ligação telefônica, comprova-se que a parte autora admite o aceite à proposta de aquisição de uma cota de consórcio no valor de R\$ 270.000,00, revelando-se ciente acerca das regras do consórcio e, principalmente, da forma de contemplação que são por sorteio ou por lance, bem como afirmando que o vendedor não lhe ofereceu qualquer data ou vantagem.

Portanto, verifica-se que não houve nenhuma falsa promessa de que haveria contemplação de forma diversa daquela prevista no contrato de forma destacada e plenamente visível. Logo, é válido o contrato, devendo ser cumprido pelas partes.

Consigna-se apenas que a r. sentença corretamente assentou a legitimidade da contratação do consórcio pela apelante e dos termos pactuados entre as partes.

O instrumento contratual é claro em seus termos e a natureza jurídica do consórcio é conhecida e regulada por lei, de modo que a pretensão de anulação do negócio jurídico, sob a alegação de ocorrência de vício de consentimento no momento da celebração da avença configuraria verdadeiro *venire contra factum proprium*.

Ademais, o diálogo mantido entre as partes comprova, estreme de dúvida, a ciência da contratante sobre o objeto do negócio e o fato de não serem comercializadas cotas contempladas.

Como é cediço, os vícios de consentimento, que ensejam a anulação de negócios jurídicos, devem ser comprovados, de forma segura e robusta, por quem os alega, o que não se verifica na hipótese.

Vale transcrever a cláusula do contrato assinado pela consumidora, a respeito da oferta de cota contemplada (fl. 42):

3. Foi informado(a) que a contemplação ocorrerá somente por sorteio ou lance, conforme dispostos nas cláusulas contratuais? *Sim*

Desse modo, é certo que a prova documental produzida evidencia que a apelante aderiu ao grupo de consórcio de forma consciente, assinando o contrato de adesão sem qualquer ressalva.

Neste sentido tem entendido esta C. Câmara em casos semelhantes:

APELAÇÃO – AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE CONSÓRCIO – Falsa promessa de contemplação – Não Acolhimento – Inexistência de vício do consentimento – Ausência de comprovação de venda de cota contemplada – Rescisão do contrato por culpa da contratada – Não cabimento – Negócio jurídico que dispõe de forma clara a respeito das formas válidas de contemplação – Dano Moral – Não ocorrência – Abalo de ordem moral – Não caracterização – Precedentes desta C. 38ª Câmara – Sentença de improcedência dos pedidos mantida – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação nº 1000142-97.2022.8.26.0201; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Relator: Des. Lavínio Donizetti Paschoalão; Data do Julgamento e da Publicação: 22/4/2024).

CONSÓRCIO. Promessa de contemplação programada de cota. Relação de consumo. Aplicação do CDC. Inversão do ônus da prova não autorizada. Falta de verossimilhança das alegações em relação aos fatos discutidos nos autos. Impossibilidade de acesso ao link indicado às fls. 61.

Gravações de mensagens trazidas na apelação. Ausência de enquadramento dos arquivos na regra imposta pelo art. 435, do CPC. Prova documental que demonstra a plena ciência do apelante quanto ao objeto, forma de contemplação e ao prazo da contratação. Contrato de adesão válido. Negócio jurídico estabelecido após a vigência da Lei nº 11.795/08. Devolução imediata dos valores quitados. Impossibilidade no caso em concreto. Desistência voluntária do recorrente. Direito de restituição na forma fixada na sentença. Ausência da obrigação de indenizar moralmente o autor diante dos fatos discutidos nos autos. Honorários de sucumbência. Necessidade de majoração. PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação nº 1001315-98.2022.8.26.0576; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Relatora: Des. Anna Paula Dias da Costa; Data do Julgamento e da Publicação: 8/3/2024).

AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C. RESTITUIÇÃO DE VALOR E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Consórcio de imóvel. Alegação da autora no sentido de que a ré se comprometeu a entregar-lhe cota contemplada de consórcio de imóvel, o que não se concretizou. Sentença de improcedência. Manutenção. De fato, conforme se extrai da prova dos autos, em momento algum a ré se comprometeu a entregar cota contemplada à autora; aliás, tal prática é vedada por nosso ordenamento jurídico (artigo 22 da lei 11.795/08), não podendo, a autora, defender em juízo sua própria torpeza. Sentença mantida RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação nº 1007330-18.2023.8.26.0554; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Relator: Des. Spencer Almeida Ferreira; Data do Julgamento e da Publicação: 31/10/2023).

E outros fundamentos são dispensáveis diante da adoção integral dos que foram deduzidos na r. sentença, e aqui expressamente adotados para evitar inútil e desnecessária repetição, nos termos artigo 252, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Desde logo, advertem-se as partes que a oposição de embargos de declaração com caráter meramente protelatório será apenada com multa, nos termos do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil:

§ 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

Verificado o decaimento total da apelante, fica mantida a sucumbência fixada em primeiro grau, com a majoração dos honorários advocatícios para 12% (doze por cento) sobre a base de cálculo fixada na sentença, com a ressalva de se tratar de beneficiária da justiça gratuita.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, ficam expressamente prequestionados todos os artigos legais e constitucionais mencionados.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

FLÁVIO CUNHA DA SILVA
Relator